
O direito à tutela jurisdicional efetiva a partir da duração razoável do processo

The right to effective judicial protection for a reasonable duration of proceedings

Sílvia Leiko Nomizo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3199-2132>

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: leconomizo@yahoo.com.br

RESUMO

O direito à tutela jurisdicional ou direito ao acesso à justiça é o mais importante direito fundamental do ordenamento jurídico pátrio, vez que a partir dele é possível assegurar a efetivação dos demais direitos. Um dos principais empecilhos para a efetivação desse direito é a da demora na prestação jurisdicional. Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou à Constituição Federal o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º). A problemática para a realização da presente pesquisa consiste em averiguar se o atual CPC está voltado à consecução satisfatória do dever estatal de prestação jurisdicional adequada. A metodologia adotada para a elaboração do trabalho consistiu-se em realização de pesquisa bibliográfica em acervo doutrinário, bem como pesquisa documental em textos normativos e demais documentos, que abordam a temática deste artigo, ambas de natureza qualitativa, empregando-se ainda os métodos monográfico e dedutivo. Conclui-se que o atual CPC tem a preocupação com a efetivação do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Palavras-chave: Fundamentalidade do direito à tutela jurisdicional efetiva; Acesso à Justiça; Duração razoável do processo; Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

ABSTRACT

The right to judicial protection, also called right of access to justice, is considered the most important of the existing fundamental rights in the Brazilian legal system, since it is from it that it is possible to ensure the realization of other rights. One of the main obstacles to the realization of this right is the delay in the judgment. In 2004, with the enactment of Constitutional Amendment. 45, which promoted the "Judicial Reform", was added to the text of the Constitution the principle of reasonable duration of the process (item LXXVIII of art. 5). The problem set for the holding of this research is to ascertain whether the current Civil Procedure Code has provisions aimed at achieving satisfactory state duty properly adjudication. The methodology for the preparation of this work consisted in conducting literature on body of theory, and documentary research in legal texts and other documents that address the theme of this article, both qualitative, using even the methods and monographic deductive. It is concluded that the current CPC is concerned with the realization of the right to effective judicial protection.

Keywords: Fundamentality of the right to effective judicial protection; Access to Justice; Reasonable duration of the process; Law n. 13,105, of March 16, 2015.

INTRODUÇÃO

A partir do momento que o Estado proibiu o exercício da autotutela, surgiu o seu dever de prestar adequadamente a tutela jurisdicional de direitos, o que no Brasil se busca a partir da atuação conjunta das três esferas de Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A partir deste contexto, é preciso analisar quais as incumbências de cada um dos Poderes estatais para a busca de uma efetiva tutela de direitos. Esclarecendo-se que nesta pesquisa far-se-á um breve estudo acerca da atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em âmbito legislativo que trata de matéria processual civil, verifica-se que, com o intuito de adequar a sistemática processual civil vigente ao texto da Constituição Federal de 1988, editou-se a Lei n. 13.105/2015, que institui o atual Código de Processo Civil, que substituiu o Código de Processo Civil, datado do ano de 1973.

No que diz respeito à atuação do Poder Judiciário, observam-se frequentes reclamações de que ele é muito moroso na solução de litígios a ele apresentados, sendo que os processos judiciais tramitam por vários anos para, no final, não atingirem o resultado esperado pelas partes, acarretando a violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, também denominado de direito ao acesso à justiça.

A partir de uma análise do texto do Diploma Processual Civil vigente feita antes de sua entrada em vigor, estudiosos do assunto destacaram a ampliação dos poderes conferidos ao Poder Judiciário, cujo intuito é possibilitar maior participação dos magistrados, além da simplificação dos procedimentos, para possibilitar uma efetiva tutela de direitos.

A pesquisa ainda mostra-se atual e pertinente, visto que o Código de Processo Civil representa o rompimento com a sistemática processual civil vigente antes de sua edição, adequando-se ao Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição Federal de 1988, que apresenta como um dos seus principais objetivos assegurar a todos o efetivo acesso à justiça.

Assim, mostra-se necessário aprofundar os estudos sobre os dispositivos do Diploma Processual Civil, diante da evidente preocupação por parte da sociedade e dos juristas no que diz respeito à expectativa criada em torno da referida legislação, no que tange ao seu objetivo de assegurar a prestação jurisdicional efetiva.

O problema que insurge neste contexto, diz respeito à necessidade de se responder ao seguinte questionamento: *O Código de Processo Civil apresenta dispositivos voltados à consecução satisfatória da promoção e proteção do direito à tutela jurisdicional efetiva, no que diz respeito à duração razoável do processo?*

Uma vez definida a problemática que ensejou o aprofundamento das leituras sobre o tema, foi possível estabelecer como objetivo principal deste artigo verificar o direito à tutela jurisdicional efetiva no âmbito do direito processual civil brasileiro, com ênfase no Código de Processo Civil de 2015.

Para consecução do objetivo geral do trabalho, fixaram-se como objetivos específicos, apresentar o direito à tutela jurisdicional efetiva enquanto direito fundamental; verificar quais são os instrumentos processuais voltados à efetivação do direito à tutela jurisdicional; analisar o texto do atual Código de Processo Civil a fim de identificar a sua adequação aos preceitos constitucionais, voltados à promoção do acesso à justiça.

O presente trabalho, elaborado a partir da realização de pesquisa bibliográfica e documental em textos doutrinários e normativos e demais documentos de natureza qualitativa, emprega os métodos monográfico e dedutivo.

Na conclusão do trabalho, apresentar-se-ão os resultados das leituras, sem a pretensão de esgotar a discussão acerca do tema ora abordado, pelo contrário, com o intuito de instigar as discussões sobre o assunto.

O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA: um direito fundamental

Inúmeros são os trabalhos que abordam o tema de direitos fundamentais, a questão terminológica, principais conceitos, dimensões/gerações, inclusive a autora do presente trabalho já discorreu sobre o assunto em outras oportunidades (Nomizo, 2011). Entretanto, a partir de novas leituras e diante da amplitude do tema, sempre há algo de novo a acrescer em trabalhos científicos, o que não é diferente no caso deste artigo que se elabora.

Com o escopo de tratar do direito à tutela jurisdicional efetiva, enquanto direito fundamental é imprescindível trazer à baila os ensinamentos de Marinoni (2008) sobre fundamentalidade formal e material. De acordo com o autor em comento, a fundamentalidade formal “[...] está vinculada ao sistema constitucional positivo”,

enquanto esta última “[...] parte da premissa de que os direitos fundamentais repercutem sobre a estrutura do Estado de da sociedade” (MARINONI, 2008, p. 131).

Isto significa dizer que, de acordo com a classificação apresentada por Marinoni é possível concluir que além dos direitos fundamentais expressos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal, existem outros direitos fundamentais distribuídos no corpo do texto constitucional e, ainda, em outros documentos normativos.

Ou seja, o rol de direitos fundamentais previsto no Título II, da Constituição Federal não é taxativo, pelo contrário, existem muitos direitos fundamentais espalhados em legislações infraconstitucionais, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição, ou aqueles que são objeto de tratados internacionais, ratificados pelo Brasil (art. 5, § 2º, CF).

Outro ponto que merece destaque quando se realiza o estudo dos direitos fundamentais refere-se às perspectivas subjetiva e objetiva que os mesmos possuem. Nesse ponto, urge trazer à baila o que ministra Marinoni (2008, p. 132), que diz que “As normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos.”.

A valoração atribuída aos direitos fundamentais constitui a perspectiva objetiva dos mesmos e em decorrência de tal fenômeno, é possível concluir que ao Estado é atribuído o dever de protegê-los e efetivá-los (MARINONI, 2008). Por outro lado, quanto à perspectiva subjetiva, vislumbra-se que a partir da valoração do direito fundamental – perspectiva objetiva-, estabelecem-se as relações entre particulares e o Estado e também entre particulares.

Feitas estas considerações introdutórias acerca dos direitos fundamentais, passa-se a analisar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, cujo teor conteúdo constitucional decorre do texto do inciso XXXV, do art. 5º, que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O inciso sob análise estabelece que compete ao Estado, através do Poder Judiciário, apreciar a pretensão de se reparar uma lesão praticada ou evitar sua ocorrência, sempre que acionado, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a prestação jurisdicional dever ser feita de forma célere, adequada e, ao final,

gere uma decisão justa. Por este motivo, que se defende a ideia de que o direito à prestação jurisdicional justa equivale ao direito ao acesso à justiça.

Impende destacar o entendimento de Nery Júnior (2009) que afirma que, pelo princípio do acesso à Justiça, todos podem requerer a tutela jurisdicional de um direito individual, difuso ou coletivo, que pode ser preventiva ou reparatória

Verifica-se que se trata de um princípio que protege tanto o interesse individual como o coletivo, visando a satisfação particular e a pacificação social, que se dá a partir do momento em que se obtém uma efetivação do acesso à Justiça. De modo que o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar um pedido alegando a omissão ou a ausência de lei que discipline a pretensão do indivíduo.

Como dito em outras oportunidades, reafirma-se a ideia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva é o direito fundamental vigente no ordenamento jurídico mais importante, uma vez que é a partir de sua efetivação que decorre a efetivação de todos os demais direitos (Nomizo, 2011).

No mesmo sentido, Marinoni (2008, p. 144), esclarece que:

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência de direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que estes últimos, diante de situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Portanto, não basta afirmar que o direito à tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental, é importante destacar que a efetivação dos demais direitos depende de sua efetivação, razão pela qual os estudos voltados à busca de instrumentos aptos a assegurar sua proteção são imprescindíveis para satisfação do interesse de toda a sociedade.

Oportuno ressaltar que se equivoca aquele que compreende o direito à tutela jurisdicional ou ao acesso à justiça, apenas como o direito de acesso aos tribunais. Pelo contrário, como bem destaca Marinoni (2008), o mesmo implica numa relação harmônica entre técnica processual adequada (norma processual), existência de um procedimento que viabilize a participação e a resposta jurisdicional.

Cichocki Neto (2009), por sua vez, afirma que o direito à tutela jurisdicional efetiva, ou acesso à justiça engloba toda a atividade jurídica, desde a criação de normas, sua interpretação e aplicação, de modo justo.

Com base no pensamento de Correia (2010, p. 31) a questão do acesso à Justiça “[...] é bastante amplo, não se resumindo apenas à maior facilidade de ingresso com a ação no Judiciário. Implica, ainda, a análise da busca da efetividade da ação proposta - já que somente assim terá ocorrido amplo acesso a essa almejada ordem jurídica justa.”.

Neste sentido também é o entendimento de Cintra et.al. (2011) ao defender a ideia de que o acesso à Justiça pode se resumir na satisfação dos interesses buscados por meio de um processo, cujo objetivo primordial é a pacificação social, uma vez que não foi possível a prevenção da ocorrência do conflito.

Portanto, não basta tornar o ingresso no Judiciário, é necessário que todo o processo, que finda com a solução do conflito, seja fundado no devido processo legal e seja concedida em prazo razoável para a satisfação do interessado, até porque, para que se tenha uma prestação jurisdicional efetiva é imprescindível a existência de uma norma processual, que estabeleça um procedimento adequado para a satisfação da pretensão levada ao conhecimento do Poder Judiciário, que por sua vez, deve solucionar o litígio de forma adequada, ou seja, menos dispendiosa possível, como celeridade e justiça.

Inquestionável, portanto, é a fundamentalidade do direito à tutela jurisdicional efetiva, que se trata de um direito fundamental de suma importância para a existência, proteção e efetivação dos demais direitos, conforme se denota das leituras de Grinover, (1990) e Paroski (2008).

Como dito na parte introdutória deste trabalho, um dos principais obstáculos à efetiva prestação jurisdicional consiste na morosidade do Poder Judiciário, ocasionada, principalmente, pelo grande número de demandas ajuizadas anualmente e a existência de procedimentos excessivamente complexos.

A partir da preocupação com a violação do direito ao acesso à justiça, entendido, neste trabalho, como direito à prestação jurisdicional efetiva é que foi editada a Emenda Constitucional n. 45/2004, que promoveu a “Reforma do Judiciário”, acerca do qual enfatiza-se a preocupação com o princípio da razoável duração do processo, cujo conteúdo será tratado no tópico seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004: a duração razoável do processo e a celeridade processual

Dentre outras alterações, a Emenda Constitucional n.º 45, aprovada em 8 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol de direitos fundamentais do art. 5º, da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que reza o que segue: “[...] a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Além da razoável duração do processo a Emenda Constitucional n.º 45/2004, também tratou da questão da necessidade de imprimir maior celeridade na tramitação dos processos judiciais, o que implica dizer que a referida Emenda Constitucional, inseriu no ordenamento jurídico a previsão do dever do Estado de fornecer mecanismos capazes de tornar a atividade judiciária menos burocratizada a fim de tornar o Poder Judiciário menos moroso e mais eficaz.

Quando se fala em duração razoável do processo, de imediato, surge a questão do que se deve entender como razoável duração do processo, uma vez que não há qualquer menção a respeito do conceito da expressão razoável, ou qual seria o prazo ideal. O que faz com que a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo desmerecedor de credibilidade.

Sobre o tema da efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, há posicionamentos em dois sentidos, aqueles que afirmam que o princípio da razoável duração do processo no âmbito do direito processual civil é falho por não especificar os prazos de duração de cada tipo de demanda e aqueles que afirmam que o referido princípio é de fundamental importância para assegurar a dignidade da pessoa humana, permitindo que os processos durem por tempo indeterminado e desnecessário ante a natureza peculiar de alguns tipos de ações.

Portanto, surge a dúvida quanto à efetivação do princípio da razoável duração do processo no contexto do processo civil, que tem como consequência a violação de direitos, inclusive no que diz respeito à efetividade da tutela jurisdicional.

Em obra que trata das reformas trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, Cianci (2009, p. 24), descreve que

Essa inquietude surge no cenário jurídico da necessidade de repensar o papel do Judiciário, no qual o processo civil figura como vilão da crise

de morosidade, a ser enfrentado pela consagração da efetividade, representada como um balaio, conteúdo de todos os outros princípios, cura da insuficiência do modelo vigente, certo que a demora na prestação jurisdicional equivale à sua própria negação e a de todos os demais princípios.

Além da inserção do princípio da razoável duração do processo no corpo da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n.º 45/2004, visando imprimir diretrizes para promover o acesso à justiça, acresceu o princípio da celeridade processual. Importante mencionar que a celeridade prevista na Constituição Federal implica o correto andamento do processo punindo atos meramente protelatórios e excessivamente burocráticos, que delongava o trâmite das demandas judiciais por anos.

Ressalte-se que tal preocupação com a necessidade de duração razoável do processo e celeridade processual, não é uma preocupação somente o legislador brasileiro. Cappelletti e Garth (1988, p. 20), ao tratar da questão do tempo no que diz respeito à efetivação do acesso à justiça, mencionam trecho da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, ao afirmarem que “[...] a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível”.

Neste sentido também é o pensamento de Scartezzini (2008, p. 1182) ao afirmar que “Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também aquele que, nas mazelas do processo, recebem uma injustiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem.”.

Sobre o assunto, Batista (2010, p. 74), observa que

Percebe-se que a duração de um processo tem que satisfazer as partes. Daí estabelecer que essa duração seja observada pelos juízes e pelas partes. Desse modo, os prazos processuais no tocante à sua prática e à decisão jurisdicional, têm que estar em harmonia, para satisfação das partes e para a celeridade da demanda.

Isto porque a demora na solução judicial de um conflito faz com que, principalmente, as partes mais carentes se sintam pressionadas a desistir da ação em razão do aumento dos valores a serem pagos a título de custas judiciais, que pode chegar até a superar o valor pretendido com a ação, o que faz com que o indivíduo aceite propostas inferiores às pretendidas, ou ainda deixam de interpor recursos, apenas para evitar maiores transtornos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Assim, o processo judicial que submete o interessado à longa espera ou satisfação parcial da sua pretensão não pode ser considerado como meio de efetivação do acesso à Justiça, tendo em vista que viola o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, de modo que, se torna imprescindível a realização de pesquisas voltadas ao estudo de soluções para o problema.

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A PERSPECTIVA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 foi bastante esperado pela comunidade jurídica e pela sociedade como um todo, diante da expectativa de que se trata do diploma processual que exalta a garantia constitucional do acesso à justiça, além prometer uma maior efetividade à tutela jurisdicional.

Em sua Exposição de Motivos, a comissão de juristas responsáveis pela elaboração de seu anteprojeto, esclareceu que “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”.

O Diploma Processual Civil que entrou em vigor é de um ano após a publicação oficial (art. 1.045, CPC/2015), passou a irradiar efeitos nos processos que se encontravam em andamento, diante da revogação do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 14 e 1.046, CPC/2015), trazendo a promessa de imprimir maior celeridade processual aos litígios apresentados ao Poder Judiciário.

O direito à tutela jurisdicional efetiva, no atual Código de Processo Civil, está expresso em seu art. 3º, que disciplina que: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”. Além disso, em seu art. 1º estabelece a submissão do diploma processual aos preceitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Especificamente acerca da razoável duração do processo e da celeridade processual, verificam-se dois artigos e que os princípios são mencionados, quais sejam, os arts. 4º, 6º, que rezam que:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Indiscutível, portanto, a constitucionalização do processo civil, diante da previsão expressa de diversos princípios constitucionais no texto do vigente Diploma Processual Civil. Ademais, além de indiscutível também é inevitável que o processo civil, que é um ramo do direito público, na seja fundado na Constituição Federal.

Assim, diante da constitucionalização, tem-se que todas as esferas de Poderes estatais, devem imprimir esforços para assegurar a efetividade da norma processual civil. Em momento anterior neste trabalho já foi dito que para que se obtenha uma efetiva tutela jurisdicional é imprescindível uma atuação harmônica entre os três Poderes Federativos, de modo que “Mais do que uma legislação nova, é imprescindível uma interpretação condizente com os fundamentos encartados na Constituição Federal.” (Pereira Filho, 2011, p. 51).

As principais alterações promovidas pelo Código de Processo Civil podem ser extraídas de forma sintetizada o trabalho de Pereira Filho (2011), que destaca a supressão de algumas modalidades interventivas de pouca utilidade, como, por exemplo, a ação declaratória incidental; além de ampliar a possibilidade de resposta; a racionalização do uso recursos; a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas e a tutela de urgência ganhou lugar ao lado das tutelas de evidência, dispensando-se a necessidade de ajuizamento de uma medida cautelar autônoma.

Outro autor que apresenta algumas inovações importantes acerca da temática tratada neste trabalho é Sant’Anna (2014), que destaca a redução do prazo para apresentar contestação por parte da Fazenda Pública (art. 183, CPC); a ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, prescrevendo a possibilidade de flexibilização do procedimento (art. 139, CPC) e possibilidade de inversão do ônus da prova em situações peculiares (art. 373, § 1º, CPC); em matéria recursal ocorreu a extinção do agravo retido e dos embargos infringentes e determinou-se o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos, com exceção dos embargos de declaração, pelo juízo de segunda instância.

As alterações trazidas ao direito processual civil, parecem ir de encontro com a função do processo, apresentada por Bedaque (2009, p. 75), para quem “O processo, como instrumento de realização do direito material e dos valores sociais mais importantes, dee proporcionar esse resultado com rapidez, sob pena de tornar-se inútil.”.

Apesar das dificuldades, pode ser verificar que o Código de Processo Civil, está calcado no dever estatal de fornecer instrumentos aptos à promover a tutela jurisdicional

efetiva, resta aguardar se de sua aplicação prática os resultados esperados serão alcançados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo confirma e reafirma o entendimento já apresentado em outros trabalhos, no sentido de que o direito fundamental ao acesso à justiça, aqui entendido como direito à tutela jurisdicional efetiva é o mais importante direito, uma vez que, possibilita a efetivação dos demais direitos.

Por isso, a não efetivação deste direito ainda enseja a necessidade de se tratar do assunto, no meio acadêmico, visto que, é imprescindível se pensar e discutir meios aptos a afastar a violação.

A partir das pesquisas realizadas, pode-se concluir que a que a violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, torna a justiça inacessível, de modo que muitos autores defendem que não há que se falar em justiça.

Nota-se que a preocupação com a efetivação do acesso à Justiça é bastante antiga e de caráter mundial, como se pode verificar do pensamento de Cappelletti e Garth (1988) ao apresentar a realidade de outros países. Embora se trate de uma obra escrita no ano de 1988, verifica-se que os problemas para a efetivação do acesso à justiça apresentados na mesma, estão presentes no atual contexto jurídico-social.

Diante desse problema de não efetivação do direito fundamental, em âmbito nacional, foi editada a Emenda Constitucional n.º 45/2004 que promoveu a “Reforma do Judiciário”, que inseriu no ordenamento constitucional pátrio o princípio da razoável duração do processo.

Tal princípio surge no sentido de assegurar uma celeridade maior na solução de conflitos e na pacificação social, visando afastar a morosidade do Judiciário, com o intuito de tornar os processos judiciais menos burocráticos. A referida reforma serviu também para assegurar a subsistência da confiança da solução de conflitos sociais por parte do Poder Judiciário, que há muito vinha perdendo o seu prestígio, por não estar exercendo sua função precípua de forma satisfatória.

Desta maneira, a razoável duração do processo visa, de maneira geral, imprimir maior celeridade na pacificação social por meio do processo, evitando o desgaste desnecessário dos interessados.

O texto do atual Código de Processo Civil é voltado para atender essa pretensão de promover um processo mais célere e efetivo, com fundamento em diversos princípios constitucionais voltados à efetivação do acesso à justiça, incluindo expressamente o princípio da duração do razoável do processo como um dos seus nortes.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>- Acesso em: 31 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC**. – Coleção direito e processo. São Paulo: Saraiva, 2009.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Danilo Nascimento; CRUZ, Karine Rodrigues Piauilino. **Processo civil contemporâneo: aspectos conceituais, constitucionalização e tutela jurisdicional**

efetiva. Disponível em:

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20PROCESSO%20CIVIL%20CONTEMPORANEO%20-%20ASPECTOS%20CONCEITUAIS.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. vol. 1. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

_____. **Técnica processual e tutela de direitos**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

NOMIZO, Sílvia Leiko Nomizo. **Acesso à justiça: a importância dos Núcleos de Prática Jurídica na promoção e proteção dos Direitos Humanos**.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Tutela de direitos no novo Código de Processo Civil - Projeto 166. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48, n.. 190 abr/jun 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242880/000923079.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SANT'ANNA, Pablo Lemos Carlos. **A razoável duração do processo e o Projeto do Novo CPC - a busca pela processa constitucional**. Disponível em: http://www.atf.org.br/texto/publicacoes/cartilha_pablo.pdf. Acesso em: 31 jul.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. **A dignidade da pessoa humana e o prazo razoável do processo**. A responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.